



## Coletânea da Jurisprudência

**Processo C-425/14**

**Impresa Edilux Srl**

**e**

**Società Italiana Costruzioni e Forniture Srl (SICEF)**

**contra**

**Assessorato Beni Culturali e Identità Siciliana — Servizio Soprintendenza Provincia di Trapani e o.**

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiglio di Giustizia amministrativa per la Regione siciliana)

«Reenvio prejudicial — Contratos públicos — Diretiva 2004/18/CE — Motivos de exclusão da participação num concurso público — Contrato que não atinge o limiar de aplicação desta diretiva — Regras fundamentais do Tratado FUE — Declaração de aceitação de um protocolo de legalidade relativo à luta contra as atividades criminosas — Exclusão por não apresentação dessa declaração — Admissibilidade — Proporcionalidade»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Décima Secção) de 22 de outubro de 2015

1. *Questões prejudiciais — Competência do Tribunal de Justiça — Questão suscitada a propósito de um concurso público que não é abrangido pelo âmbito de aplicação da regulamentação da União — Inclusão atendendo ao interesse transfronteiriço do concurso*

*(Artigo 267.º TFUE; Diretiva 2004/18 do Parlamento Europeu e do Conselho)*

2. *Aproximação das legislações — Procedimentos de adjudicação dos contratos públicos de obras, de fornecimentos e de serviços — Diretiva 2004/18 — Adjudicação dos contratos — Causas de exclusão da participação num concurso — Poder de apreciação dos Estados-Membros — Limites — Regulamentação nacional que permite que um poder adjudicante exclua proponentes que não aceitaram um protocolo de legalidade relativo à luta contra a criminalidade organizada — Admissibilidade — Exclusão automática dos proponentes que se abstiveram de confirmar a inexistência de um acordo ou de uma relação de controlo ou de associação com outros proponentes e o seu compromisso em não subcontratar tarefas a outros participantes no processo — Inadmissibilidade — Violação do princípio da proporcionalidade*

*(Diretiva 2004/18 do Parlamento Europeu e do Conselho)*

1. O facto de um órgão jurisdicional de reenvio ter formulado uma questão prejudicial e de ter feito referência apenas a certas disposições do direito da União não obsta a que o Tribunal de Justiça lhe forneça todos os elementos de interpretação que possam ser úteis para a decisão do processo que lhe foi submetido, independentemente de aquele ter ou não feito essas referências no enunciado das suas questões. A este respeito, compete ao Tribunal de Justiça extrair do conjunto dos elementos

fornecidos pelo órgão jurisdicional nacional, e nomeadamente da fundamentação da decisão de reenvio, os elementos do direito da União que necessitam de interpretação, tendo em conta o objeto do litígio.

No caso de uma questão prejudicial que visa a interpretação da Diretiva 2004/18, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços, ainda que o concurso público em causa seja de valor inferior ao limiar de aplicação pertinente desta diretiva, importa considerar que o processo de adjudicação de contratos públicos em causa está, no entanto, sujeito às regras fundamentais e aos princípios gerais do Tratado FUE, em particular aos princípios da igualdade de tratamento e da não discriminação em razão da nacionalidade, e à obrigação de transparência deles decorrente, uma vez que o órgão jurisdicional de reenvio admite a aplicabilidade dos princípios de direito da União ao litígio que lhe é submetido e, nesse contexto, constata a existência de um interesse transfronteiriço certo.

(cf. n.ºs 20 a 23)

2. As regras fundamentais e os princípios gerais do Tratado FUE, em particular os princípios da igualdade de tratamento e da não discriminação, bem como o dever de transparência que daí decorre, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma disposição de direito nacional ao abrigo da qual uma entidade adjudicante pode prever que um candidato ou proponente seja automaticamente excluído de um processo de concurso público relativo a um contrato público por não ter junto à sua proposta uma aceitação escrita dos compromissos e das declarações constantes de um protocolo de legalidade, como o que está em causa no processo principal, cujo objetivo é lutar contra a infiltração da criminalidade organizada no setor dos contratos públicos. Contudo, na medida em que este protocolo inclui declarações segundo as quais o candidato ou proponente não tem uma relação de controlo ou de associação com outros candidatos ou proponentes, não celebrou nem virá a celebrar acordos com outros participantes no processo de concurso público e não subcontratará nenhum tipo de tarefas a outras empresas que tenham participado nesse processo, a falta dessas declarações não pode ter como consequência a exclusão automática do candidato ou proponente do referido processo.

Assim sendo, importa reconhecer aos Estados-Membros uma determinada margem de apreciação para efeitos da adoção de medidas destinadas a garantir o respeito do princípio da igualdade de tratamento e da obrigação de transparência, os quais se impõem às entidades adjudicantes em qualquer processo de adjudicação de um contrato público. Com efeito, cada Estado-Membro pode identificar melhor, à luz de considerações históricas, jurídicas, económicas ou sociais que lhe são próprias, as situações propícias a dar origem a comportamentos suscetíveis de causar desvios ao respeito deste princípio e desta obrigação. Contudo, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, que constitui um princípio geral do direito da União, uma medida como a obrigação de aceitação de um protocolo de legalidade não deve exceder o necessário para alcançar o objetivo pretendido. A este respeito, a exclusão automática de candidatos ou proponentes que têm essa relação com outros candidatos ou proponentes ultrapassa o necessário para prevenir comportamentos colusórios e, por conseguinte, para garantir a aplicação do princípio da igualdade de tratamento e o respeito da obrigação de transparência. Com efeito, essa exclusão automática constitui uma presunção inilidível de interferência recíproca nas respetivas propostas, para um mesmo concurso, de empresas ligadas por uma relação de controlo ou de associação. Afasta assim a possibilidade de os candidatos ou proponentes demonstrarem a independência das suas propostas e é, por conseguinte, contrária ao interesse União em que seja garantida a participação mais ampla possível de proponentes num concurso público.

(cf. n.ºs 26, 29, 36, 41, disp.)